

ANEXO II
EBI da Horta

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
(a) 3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(b)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal de informática		
(d) 1	Técnico de informática de grau 1, grau 2 ou grau 3	(e)
Pessoal administrativo		
(a) 2	Chefe de serviços de administração escolar ...	(c)
(a) 11	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(c)
(d) 2	Tesoureiro	(b)
Pessoal de apoio educativo		
3	Assistente de acção educativa, nível 1 e nível 2	(c)
Pessoal operário		
(d) 1	Auxiliar de manutenção	(c)
Pessoal auxiliar		
(d) 6	Auxiliar técnico	(c)
(d) 2	Telefonista	(b)
(d) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(f)
55	Auxiliar de acção educativa, nível 1 e nível 2 ...	(c)
(d) 1	Guarda-nocturno	(c)

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
 (c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.
 (d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2005/M

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, que aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, aprovou a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Porém, a necessidade de aperfeiçoamento da operacionalidade dos serviços do *Jornal Oficial* obriga a recorrer a novas tecnologias, e, conseqüentemente, alteram-se os requisitos exigíveis aos coordenadores de impressão do *Jornal Oficial*, que terão de lidar com novos processos de produção e tecnologias totalmente diversas

das que existiam à data da criação da dita carreira. Nesta medida, a orgânica da Presidência do Governo terá de contemplar a reformulação dos conteúdos funcionais e regras de recrutamento da já citada carreira, adequando-a às novas exigências da função.

Paralelamente, e como forma de dar cumprimento ao disposto na Resolução n.º 212/2005, de 10 de Março, torna-se necessário proceder a alteração da orgânica da Presidência do Governo Regional no que concerne às regras de recrutamento da carreira de coordenador, do pessoal de chefia administrativa, conformando-as com as disposições constantes da referida resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A lei orgânica da Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, respectivamente, é alterada nos termos dos números seguintes:

1 — O artigo 11.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Carreira de coordenador

1 —

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador deve fazer-se, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

3 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade mediante concurso o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.»

2 — O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Recrutamento

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O recrutamento para a carreira de coordenador de impressão do *Jornal Oficial* far-se-á, mediante concurso de prestação de provas teórico-práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com conhecimentos na área de impressão.

6 — O programa das provas referidas no número anterior será aprovado através de despacho conjunto do Presidente e do Vice-Presidente do Governo Regional.

- 7 — (Anterior n.º 6.)
 8 — (Anterior n.º 7.)
 9 — (Anterior n.º 8.)
 10 — (Anterior n.º 9.)
 11 — (Anterior n.º 10.)»

Artigo 2.º

É revogado o artigo 11.º-B da lei orgânica da Presidência do Governo Regional.

Artigo 3.º

O quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional da Madeira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro, e alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2000/M, de 9 de Maio, e pelas Portarias n.ºs 40/2001, de 11 de Maio, 204-A/2002, de 16 de Dezembro, 205/2004, de

28 de Outubro, 2/2005, de 14 de Janeiro, e 133/2005, de 28 de Outubro, é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Novembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA I

Mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreiras	Categorias	Número de lugares	Lugares a extinguir	
Pessoal dirigente	—	—	Secretário-geral da Presidência.	(a) 1	—	
Pessoal técnico superior	Execução de funções de consulta jurídica, de contencioso e de notariado.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	4	—	
	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas atribuições.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	3	—	
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão, no âmbito das suas especialidades.	Técnica	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe ... Técnico de 2.ª classe ...	1	—	
Pessoal administrativo	Pessoal de chefia	Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	5 6	(b) —
		Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	2 2	—
		Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo.	18	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreiras	Categorias	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal auxiliar	Tarefas de coordenação e chefia.	—	Encarregado geral	1	—
	Execução de tarefas no âmbito da reprodução de documentos e respectiva catalogação.	—	Controlador	1	—
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros ...	3	—
	Execução de tarefas no âmbito da impressão, acabamentos, publicação e distribuição do <i>Jornal Oficial</i> da Região.	Coordenador de impressão do <i>Jornal Oficial</i> .	Coordenador especialista principal. Coordenador especialista. Coordenador principal de 1.ª classe. Coordenador de 2.ª classe.	(c) 4	—
	Execução de tarefas relacionadas com o arquivo de documentos, zelando pela sua conservação e procedendo ao exercício de tarefas relacionadas com a busca de documentos antigos.	—	Encarregado de arquivo	1	—
	Embelezamento interior das instalações.	—	Ornamentista principal Ornamentista	(d) 1	—
	Preparação, tempero e confecção de refeições.	—	Cozinheiro	1	—
	Execução de tarefas inerentes ao serviço de refeições.	—	Empregado de mesa ...	1	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	4	—
	Coordenação de tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	1	—
	Vigilância de instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	16	—
Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	2	—	
Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza ...	5	—	

(a) Vencimento de acordo com a legislação especial relativa ao cargo.

(b) Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro.

(c) (d) Carreira prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.